



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO Nº 2006.70.54.00.0056-9.

RECORRENTE: DOUGLAS VOI XAVIER.

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

RELATÓRIO

O autor requereu na inicial a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, através do reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como professor (06.08.1984 a 25.02.1985 e 01.04.1991 a 15.12.1998) e conseqüentemente, a revisão da RMI do benefício concedido.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau.

O INSS interpôs recurso inominado, que foi provido pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que reformou a sentença de origem e julgou improcedente o pedido inicial, pelos seguintes fundamentos: “No caso, a sentença recorrida reconheceu os períodos de 06.08.1984 até 25.02.1985 e de 01.04.1991 até 15.12.1998, que entendo não ser possível, uma vez que posteriores à EC 18 / 1981 e por não restar comprovada a exposição a agentes nocivos e insalubres em razão do local, conforme a fundamentação acima”.

No presente pedido de uniformização, o autor sustenta que o acórdão atacado contraria entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual “o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do serviço exercido no magistério como atividade especial”.

Aponta como paradigmas: Processos 2003.71.11.000004-8, 2005.72.95.007502-8 da TNU e REsp 412.415 / RS e 545.653 / MG da 5.^a Turma do STJ.

Decisão proferida pelo Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal do Paraná que não admitiu o incidente.

Pedido de submissão desta decisão ao Presidente desta Turma.

Decisão do Presidente da TNU admitindo o incidente de uniformização.

Relatado o necessário, passo ao voto.

VOTO

No caso dos autos, o autor trouxe dois paradigmas oriundos da 5.^a Turma do STJ, sendo que em um deles (REsp 545.653 / MG), há menção ao entendimento dominante na corte (STJ). Incide, pois, no caso dos autos, o entendimento contido na Questão de Ordem nº 5 da TNU:

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.

A Turma Recursal de origem considerou que o enquadramento da atividade de professor como especial só é possível até 09.07.1981, data da publicação da EC 18 / 81; de 10.07.1981 até o Decreto 2.172 de 05.03.1997, a conversão é cabível desde que comprovada a exposição a agentes nocivos e insalubres em razão do local, independentemente de laudo técnico, exceto no caso de ruído; após 05.03.1997, passou-se a exigir para comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, a apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado e do laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial. Portanto, a Turma reformou a sentença, uma vez que o autor pretendia a conversão de períodos posteriores a EC 18 / 81 (06.08.1984 a 25.02.1985 e 01.04.1991 a 15.12.1998) e a despeito disto, não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos e insalubres.

O paradigma indicado, por sua vez, afirma que a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, uma vez que as exigências constantes da Lei 9.032/95 não podem retroagir, pois impõem restrições a direito já incorporado ao patrimônio do trabalhador; conclui, enfim, que a atividade do magistério foi elencada como penosa pelo decreto 53.831 / 64 e, portanto, poderá ser convertida como atividade especial.

Portanto, o incidente merece ser conhecido em face da divergência em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

No mérito, razão assiste ao autor.

O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. A legislação de regência exigia, para o reconhecimento da atividade de magistério como especial, apenas o seu enquadramento no Decreto 53.831 / 64 e não a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos

ou prejudiciais, exigências que somente foram introduzidas pela Lei 9.032/95, e que não podem retroagir, uma vez que impõem restrições ao cômputo do tempo de serviço do recorrente.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto n.º 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto n.º 611/92. 3. Recurso não conhecido.” (REsp 414561/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 323)

A matéria também já foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSORA SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS A EC Nº 18/81. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ, a atividade registrada na CTPS da autora como “Professora” deve ser considerada como atividade especial e, por conseguinte, ter seu período de duração convertido em tempo de serviço comum. Precedentes: REsp 414561/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 323; e REsp 385.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09/12/2002. 2. Precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF n.º. 200670950043349, 200570530019024, 200670530003859 et alii). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. (PEDIDO 200571950028796, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, , 11/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR ‘1.2’, PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA E ACÓRDÃO REFORMADOS. 1. Comprovado o exercício do magistério, tem direito à contagem ponderada pelo fator 1,2 previsto na tabela do artigo 70 do Decreto n.º. 3.048/99, mesmo após a Emenda Constitucional n.º. 18/81. 2. Recurso a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e determinar ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em favor da autora onde conste os acréscimos

resultantes da conversão do tempo especial trabalhado para o comum, com o multiplicador de 1,2, conforme previsto na legislação previdenciária em vigor. 3. Incidente conhecido e provido. (PEDIDO 200772510011938, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, , 08/04/2011)

Nesses termos, a autora faz jus ao reconhecimento da atividade de magistério como especial, conforme prevê o Decreto 53.831 / 64, e, por conseguinte, a sua conversão em tempo comum, mesmo após as mudanças da EC de 18 / 81, ressalvando-se que este direito limita-se a 29.04.1995, data em que a Lei 9.032 / 95 foi publicada e entrou em vigor.

Pelo exposto, conheço o presente incidente nacional de uniformização e dou parcial provimento para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício 138.465.994-0, convertendo em especiais os períodos de 06.08.1984 a 25.02.1985 e de 01.04.1991 até 28.04.1995 (anterior ao advento da Lei 9.032/95).

O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem se todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, em cumprimento ao disposto no art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator



Poder Judiciário

**Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão:	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Subprocurador-Geral da República:	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Secretário(a):	VIVIANE DA COSTA LEITE
Relator(a):	JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Requerente:	DOUGLAS VOI XAVIER
Proc./Adv.:	VALDEMAR DE MOURA JÚNIOR
Requerido(a):	INSS
Proc./Adv.:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Origem:	PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Proc. Nº.:	2006.70.54.000056-9

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe parcial provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). Fará declaração de voto o Juiz Federal José Savaris.

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA e JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA.

Brasília, 06 de setembro de 2011

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretário(a)



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
PROCESSO Nº: 2006.70.54.000056-9
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ
REQUERENTE: DOUGLAS VOI XAVIER
ADV./PROC.: VALDEMAR DE MOURA JÚNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV./PROC.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização que discute a possibilidade de reconhecimento de atividade especial de professor após a Emenda Constitucional 18/1981 e a Lei 9.032/1995.

Em princípio, concordo com a tese exposta pelo autor-recorrente, pela fundamentação que passo a expor.

A natureza especial da atividade desempenhada pelo professor era prevista pelo Decreto 53.831/1964 (código 2.1.4), que a considerava penosa e atribuía, em face de seu exercício, direito à aposentadoria especial uma vez cumprido o período de 25 anos de trabalho.

Com a promulgação da EC 18/1981, a aposentadoria do professor adquiriu *status* constitucional, sendo acrescentado o inciso XX ao artigo 165 da CF:

CF/67, Art. 156, inciso XX "A aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Da mesma forma, a atual Constituição da República assegurou expressamente o direito à aposentadoria diferenciada pelo exercício do magistério, com a regra inscrita no artigo 202, III, em sua redação original.

Pelo Novo Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), a aposentadoria do professor foi tratada na subseção II (da aposentadoria por tempo de contribuição) e disciplinada pelo artigo 56, *in verbis*:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

A aposentadoria do professor, mediante contagem diferenciada, foi finalmente disposta pela EC 20/1998 em seu artigo 201, § 8º.

Ainda que a EC 18/1981 tenha criado regra específica para o professor – e talvez por razões outras que não as anteriormente previstas na legislação ordinária lhe reconhecido o direito à aposentadoria antecipada –, seguramente persiste o direito de conversão do tempo diferenciado (ou especial) em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É necessário ter em consideração que, independentemente da categoria profissional ou do período em que exercida a atividade, o trabalho em condições especiais atribui ao segurado o direito à "contagem diferenciada", que pode manifestar-se de dois modos:

- Primeiro, com a concessão de aposentadoria especial. Este direito incorpora-se ao patrimônio do segurado apenas quando aperfeiçoados todos os pressupostos legais à sua concessão.

- Segundo, com a imputação de tempo de serviço/contribuição qualificado. Este direito incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador a cada dia de serviço. Quando não for cumprido integralmente o tempo de atividade especial exigido pelo sistema normativo para a concessão do benefício, remanesce, como efeito da contagem diferenciada, o direito à conversão do tempo especial em comum, para efeitos de outorga de aposentadoria por tempo de contribuição.

É preciso afirmar que essa noção de que o *tempo de serviço qualificado* passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador *no matter what* resulta de um consistente e bem elaborado trabalho jurisprudencial.

Ela foi aplicada já quando o STF decidiu que "*pela lei vigente à época de sua prestação, qualifica-se o tempo de serviço do funcionário público, sem a aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto*" (RE 174.150-3-RJ, Rel. Ministro Octávio Gallotti, DJ 18.08.2000). E igualmente estava na base do raciocínio de que "*O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico*" (RE 382.352-SC, 2ª Turma, Rel. Ministro. Ellen Gracie, DJ 06.02.2004).

Da mesma forma, o direito adquirido à contagem diferenciada fundamenta a jurisprudência do STJ, quanto expressa que "*o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual*

alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria." (REsp 425.660-SC, Rel. Ministro Félix Fischer, DJ 05.08.2002).

No mesmo sentido, a título ilustrativo: *"o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido"* (REsp 395.956-RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002).

Em suma, partindo da noção de que cada dia trabalhado incorpora-se ao patrimônio do segurado, assegura-se ao trabalhador uma fração em relação ao requisito temporal para concessão de sua futura aposentadoria, qualquer que seja a espécie.

Nessa perspectiva, a jurisprudência do direito adquirido à contagem diferenciada aproxima-se da linha de pensamento consagrada pelo Tribunal Federal Constitucional da Alemanha, que vislumbra na garantia fundamental da propriedade, a possibilidade de proteção constitucional de posições jurídicas sociais prestacionais, isto é, proteção aos efeitos jurídicos dos atos praticados com objetivo de obter determinada prestação social.

De acordo com o ensino de Ingo Sarlet, a partir do pensamento de Martin Wolff, desenvolveu-se o *"ponto de vista de que o conceito de propriedade abrange toda sorte de direitos subjetivos privados de natureza patrimonial, o que acabou por levar à afirmação de um conceito funcionalista de propriedade"*. A garantia da propriedade, assim concebida, não protegeria apenas a propriedade no âmbito dos direitos reais, mas alcançaria uma *"função conservadora de direitos, no sentido de que ela igualmente tem por escopo oferecer ao indivíduo segurança jurídica relativamente aos direitos patrimoniais reconhecidos pela ordem jurídica, além de proteger a confiança depositada no conteúdo de seus direitos"*.¹

Dando guarida a este entendimento, o Tribunal Federal Constitucional tem reconhecido que as posições jurídicas que conduzem os sujeitos a um bem de natureza pública (posições jurídico-subjetivas patrimoniais de natureza pública) devem ser protegidas pela garantia fundamental da propriedade por merecerem, em um Estado de Direito, tratamento igualitário relativamente às posições jurídico-subjetivas privadas. O reconhecimento dessa proteção tem seu principal fundamento *"na estreita vinculação entre o direito de propriedade e a liberdade pessoal, no sentido de que ao indivíduo deve ser assegurado um espaço de liberdade na esfera patrimonial, de tal sorte que possa formatar de maneira autônoma sua existência"*. Mais do que isso, ao titular de uma posição jurídico-subjetiva de natureza pública é atribuída uma posição jurídica equivalente à da propriedade privada, sendo vedada pelo princípio do Estado de Direito uma supressão sem qualquer

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. I, n.º. 4, julho, 2001. Disponível em: . Acesso em: 20 de fevereiro de 2006

compensação. Como registra o professor Sarlet, é paradigmática a virtual equiparação do titular das posições subjetivas de direito público com a condição do proprietário.

Assim é que, especialmente em relação às prestações diferidas no tempo (direitos de formação complexa), as expectativas de direito, ou melhor, as posições jurídicas conquistadas pelo segurado que tendam a lhe atribuir determinado direito prestacional, se transformam nos chamados *direitos em formação*, que se distinguem dos *direitos adquiridos* porque o beneficiário não completou todos os requisitos legalmente exigíveis, mas que, sem embargo, devem gozar de determinado nível de garantia.

Essas reflexões ressaltam que a razão ou justificativa para a proteção das posições jurídicas individuais em face do direito à uma prestação da Seguridade Social não pode pautar-se por um lógica do tudo (direitos adquiridos) ou nada (direitos em formação).

A tutela jurídica dos *direitos em formação* revela-se de destacada importância quando se tem em conta que o processo de aquisição do direito a determinadas prestações, pela sua própria natureza, se prolonga no tempo, atravessando gerações, trilhando décadas e transitando por diferentes cenários ideológicos e socioeconômicos.

A garantia dos *direitos em formação* decorre do direito de segurança do indivíduo quanto aos efeitos jurídicos de seus próprios atos e, mais especificamente, da proteção da confiança, da expectativa, ou da presunção decorrente do ordenamento jurídico no sentido de que o segurado se beneficiará da aplicação de determinada legislação que lhe garante o benefício em condições nunca inferiores às que constituíam o objeto da relação jurídica de segurança social no momento da vinculação.²

A disciplina constitucional da aposentadoria antecipada do professor não prejudica a conversão do período de exercício de efetivo magistério em tempo comum, por força do direito adquirido à contagem diferenciada e diante da inexistência de qualquer regra jurídica impeditiva.

Comprovado o exercício da atividade de magistério que, em tese, renda ao trabalhador a aposentadoria antecipada de professor, o postulado da contagem diferenciada irradia, de modo inafastável, o direito à conversão em tempo comum, com o acréscimo dele decorrente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO.

‘A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial’.

² NEVES, Ilídio das. *Crise e Reforma da Segurança Social*, Coimbra : Coimbra Editora, 1996, p. 168

(REsp. 545653, rel. Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004). Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 644.370/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 26.04.2005, DJ 13.06.2005, p. 369)

De resto, é de se interrogar: seria razoável cercear o direito de liberdade de escolha profissional de uma pessoa, condicionando-se o aproveitamento da contagem diferenciada à permanência, por 30 anos, em uma mesma profissão, máxime quando inexistente óbice normativo?

Não obstante meu entendimento pessoal, considero que deve ser mantida a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que **a atividade de professor exercida apenas até 28.04.1995 pode ser reconhecida como especial, para fins de conversão em tempo comum**, mediante enquadramento na respectiva categoria profissional (precedentes: PEDILEF 2006.70.53.000385-9, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009; PEDILEF 2005.70.53.002156-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13.05.2010; PEDILEF 2005.70.53.001869-0, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 05.03.2010; PEDILEF 2007.70.53.002076-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 09.09.2009. PEDILEF 2006.70.95.004334-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 22.04.2009).

Necessidade de preservação da vinculação persuasiva das decisões dos órgãos de uniformização.

É certo que a jurisprudência pode e em certos casos deve ser alterada, destacadamente quanto esta alteração visa a adequação da interpretação do Direito à realidade histórica, à realidade da vida ou a exigências de justiça. Afinal, a jurisprudência “*é a mais sensível e a mais poderosa registradora das oscilações, ainda que leves, da consciência jurídica*”.³

Não se pretende, evidentemente, o engessamento de uma determinada orientação jurisprudencial. O que se busca é resgatar a importância de se preservar a *vinculação persuasiva* das decisões desta Corte. Não é demais recordar:

“Precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Os precedentes judiciais podem ser classificados quanto ao seu conteúdo ou quanto aos seus efeitos.

(omissis)

Quanto aos seus efeitos, o precedente pode ser vinculante/obrigatório ou persuasivo. Como o próprio nome sugere, diz-se que o precedente é vinculante/obrigatório (*binding precedent*) ou dotado de *binding authority* (autoridade vinculante), quando tiver eficácia vinculativa em relação aos julgados que, em situações análogas, lhe forem supervenientes. Essa é a regra nos países que adotam a *common law*. São relativamente obrigatórios quando, por fundadas razões, puderem ser afastados (não

³ LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3 ed., tr.port. José Lamego. Lisboa: Fundação C. Gulbenlian, 1997. p. 617-618.

aplicados); são absolutamente obrigatórios quando, ainda que incorretos, tiverem que ser seguidos em casos futuros.

Já o precedente persuasivo (*persuasive precedent*) não tem eficácia vinculante, possui apenas força persuasiva (*persuasive authority*), na medida em que constitui ‘indício de uma solução racional e socialmente adequada’. Nenhum magistrado está obrigado a segui-lo; se o segue, é por estar convencido se sua correção. Essa é a regra nos países que adotam o sistema da civil law, como é o caso do Brasil.’⁴

Deve-se, pois, nutrir acentuada cautela tanto no momento de firmar a uniformização da interpretação, quanto no momento em que sua sustentação é considerada insuportável.

É que as decisões da Turma Nacional de Uniformização possuem caráter nitidamente persuasivo, pois a princípio não vinculam as instâncias inferiores. Por esta razão, para que a uniformização de jurisprudência atinja os fins aspirados, é necessária não somente a profunda e incansável reflexão sobre o tema a ser uniformizado, mas também que o entendimento pacificado seja dotado de certa dose de imutabilidade, a fim de que o posicionamento se revele juridicamente seguro. É inegável que as decisões dos órgãos encarregados em uniformizar a jurisprudência que frequentemente oscilem entre teses jurídicas discrepantes acabam por enfraquecer a sua confiabilidade e a própria funcionalidade da uniformização.

A maior virtude dos incidentes previstos no artigo 14 da Lei 10.259/2001 é justamente a de uniformizar a interpretação de lei federal em questão de direito material evitando a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas similares e, com isso, conferindo maior previsibilidade ao resultado dos julgamentos que envolvem a mesma matéria, como exigência de segurança jurídica.

É evidente que a decisão dos incidentes de uniformização produz efeitos além do processo em que é proferida – efeito externo –, servindo como fonte de pacificação e estabilização da jurisprudência, pretensamente vinculando (pela persuasão) as instâncias inferiores dos Juizados Especiais Federais.

Se bem manejados pelos operadores do direito, os incidentes de uniformização dos Juizados Especiais Federais cumprirão um importante e positivo papel neste novel microsistema processual, pois o efeito externo que produzem leva à estabilização da jurisprudência acerca de questões de direito material, prestando-se como instrumento de concretização dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da igualdade e da celeridade.⁵

Segurança jurídica porque a uniformização assegura a estabilização da jurisprudência e viabiliza um juízo de previsibilidade quanto ao conteúdo das decisões no que

⁴ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v.2, 2ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008. p. 347 e 348.

⁵ No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara, *Juizados Especiais Federais Cíveis Estaduais e Federais*, p. 248. Em sentido contrário, Mantovanni Colares Cavalcante. *Recursos nos Juizados Especiais*, p. 117 e ss.

diz respeito à tese jurídica aplicável. A eventual diferença quanto ao resultado do julgamento está relacionada com as variantes fáticas do caso concreto, mas a premissa de direito é aquela já pacificada pela jurisprudência uniformizada.

Neste sentido, cumpre anotar que não é apenas a existência de normas jurídicas ou de parâmetros para os julgadores que consubstanciam a segurança jurídica. Mais do que isso, *“a presença das características da imutabilidade (o que foi decidido não ficará indefinidamente questionado) e da previsibilidade para os jurisdicionados (para que possam guiar suas condutas futuras), são elementos essenciais para que seja implementado o valor segurança jurídica”*.⁶

Nessa linha de pensamento, Luis Roberto Barroso destaca que a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de idéias e conteúdos, que incluem:

“1. a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. **a confiança nos atos do Poder Público**, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem na conservação de direitos em face da lei nova; 4. **a previsibilidade dos comportamentos**, tanto os que devem ser seguidos com os que devem ser apurados; 5. **a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas** (grifo nosso).”⁷

Ainda neste sentido cumpre transcrever excerto de voto do eminente Ministro do STJ Humberto Gomes de Barros que, embora tendo em referência a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente aplicável à Turma Nacional de Uniformização:

“O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente.

Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estaremos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la.”

(STJ, AgEREsp 228.432, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01.02.2002, DJ 18.03.2002, p. 163)

A uniformização também guarda íntima ligação com a concretização do princípio da igualdade. Situações jurídicas análogas devem receber o mesmo tratamento,

⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Súmula vinculante e segurança jurídica. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 34.

⁷ BARROSO, Luis Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. In ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed, Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 139-140.

reduzindo-se o risco de que um jurisdicionado, pela circunstância de ser julgado por distinto colegiado – ou pelo mesmo colegiado em momento diverso –, receba tratamento diferenciado em relação a outros que se encontram em situação jurídica idêntica. Trata-se da mais elementar exigência de justiça.

Ainda neste sentido, “a jurisprudência consolidada constrói uma presunção (relativa) em prol da justiça do precedente, até porque sem um razoável grau de confiança na anterior elaboração judicial, faltaria um dos fundamentos mais relevantes da evolução do direito”.⁸

Rodolfo de Camargo Mancuso bem sintetiza dessa forma as idéias expostas até o presente momento:

“A relevante função, que hoje se espera, venha ser desempenhada pela jurisprudência brasileira, pressupõe que ela venha qualificada por um *plus*, a saber, a sua **aptidão a servir como parâmetro interpretativo para julgamento dos casos afins**. Essa é a grande contribuição que a jurisprudência predominante e reiterada, especialmente a extratificada em súmula, pode oferecer à nossa *práxis* judiciária, propiciando benefícios diversos: a) para as partes, na medida em que possibilita uma certa *previsibilidade* quanto à solução final do caso, operando assim como fator de segurança e de tratamento judicial isonômico; b) para o *Judiciário*, porque a jurisprudência sumulada agiliza as decisões, alivia a sobrecarga acarretada pelas demandas repetitivas e assim poupa precioso tempo, que poderá ser empregado no exame de casos mais complexos e singulares; c) para o próprio Direito, em termos de sua eficácia prática e credibilidade social, porque o *tratar igualmente as situações análogas* é algo imanente a esse ramo do conhecimento humano, certo que o *sentimento do justo* integra a essência do Direito desde suas origens: *jus et ars boni et aequo*.”⁹

Chegamos aqui a outro aspecto importante. Na medida em que a jurisprudência se torna estável, com reiteradas decisões idênticas para situações análogas, alcança-se uma agilização do andamento processual dos feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, mediante um crescente sentimento de desestímulo à interposição de recursos.

De fato, a uniformização da jurisprudência é essencial para que se obtenha a celeridade dos procedimentos recursais pretendidos pelas sucessivas alterações em nossa legislação processual, pois representa verdadeira otimização no trâmite processual, seja pela possibilidade dos julgadores se referenciarem em casos efetivamente idênticos, seja pela redução de litígios fundados em teses minoritárias.

Como é possível, pois, pretender que as decisões das instâncias uniformizadoras cumpram seu propósito racionalizador no sistema dos Juizados Especiais Federais com uma volubilidade tal na prestação jurisdicional que lhe conduz ao descrédito?¹⁰

⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente Judicial como fonte do direito. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2004, p.297.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência jurisprudencial e súmula vinculante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 47.

¹⁰ SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2006. p. 246.

Interrogando-me sobre a conveniência de alteração de posicionamento para assumir posição antagônica à orientação do STJ, afigurou-se relevante a ponderação de José Rogério Cruz e Tucci, no sentido de que *“a ruptura com a linha de argumentação que justificou a orientação pretérita emerge sempre legítima quando é fundamentada em razões jurídicas objetivas (quaestios iuris) e dotada de vocação para o futuro, ou seja, destinada a ser mantida com potencial continuidade em situações análogas”* (grifo nosso).¹¹

O mesmo autor, lembrando a experiência alemã e citando as idéias de Karl Larenz, observa que:

“(…) a incerteza que nasce do advento de um novo precedente em substituição à orientação consolidada, acarreta um custo social e econômico elevadíssimo, mesmo nos sistemas que não conhecem força vinculante da jurisprudência, uma vez que a situação de incerteza gerada pela mudança somente poderá ser eliminada depois de um período relativamente considerável para que seja consolidada a *nova regula*. Esse problema foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal da Alemanha, que revelou grande perplexidade com o fato de que a mudança de rumo dos precedente judiciais pode mesmo ensejar o “desaparecimento da base do negócio, quando as partes de um acordo partiram, em consonância, da situação jurídica que resultava da jurisprudência anterior”.¹²

Diante de tudo o que foi exposto quanto à importância de conservação das interpretações formuladas por este Colegiado, não vejo razões suficientes para alterar o posicionamento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização.

Por outro lado, importa ressaltar que a jurisprudência deste Colegiado não contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal.

De fato, o entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 178-7/RS e 755-6/SP e do RE 318.358 foram considerados por esta TNU, como bem observou o ilustre juiz federal Manoel Rolim Campbell Penna no PEDILEF 2007.72.51.001193-8:

"(...) 5. Deveras, nos julgamentos das ADIs n^os 178-7-RS e 755-6-SP, o Excelso Pretório assentou que o direito dos professores à aposentadoria especial somente se aperfeiçoa mediante o integral cumprimento de seu período de carência, de 30 ou 25 anos, em *‘efetivo exercício em funções de magistério’*, não se admitindo a incorporação proporcional do tempo de serviço comum para complementação do tempo de magistério que dá jus à aposentadoria especial. Isso porque, na dicção do eminente Min. MAURÍCIO CORREA, relator daquelas ações de inconstitucionalidade:

‘(...)1.1 Da leitura do texto depreende-se que a Constituição Federal prevê a aposentadoria comum aos trinta e cinco anos de serviço para o homem e aos trinta anos para a mulher e a especial aos trinta anos de serviço para o professor e aos vinte e cinco para a professora, ou seja, o tempo de serviço do professor é contado com acréscimo de um sexto e o da professora com acréscimo de um quinto em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum.

¹¹ Op. Cit., p. 209.

¹² Op. Cit, p. 311.

1.2 Assim posta a controvérsia, de forma mais clara, verifico que está em questão é saber se é possível ao constituinte estadual fundir as normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em cada função.

2. Tenho que a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério', contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluía qualquer outra.

2.1 Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para a mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher).

2.2 Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a que cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério.

3. Trazendo o art. 40 da Constituição Federal norma de observância obrigatória por todos os níveis de Poder, concluo que é inconstitucional o §4º do art. 38 da Constituição sul-rio-grandense. (...)'

(cf. voto do Min. MAURÍCIO CORREA, relator e do relator para acórdão nas ADIs nºs 178-7-RS e 755-6-SP, respectivamente)

6. Todavia, tais precedentes não se ajustam à hipótese dos autos, de molde a orientarem seu resultado. De fato, o resultado daquelas ADIs deita efeitos apenas na situação de o professor que pretenda obter a aposentadoria especial proporcional, i. é, cumprindo apenas parte do tempo de serviço estipulado para a obtenção de tal benefício ou, ainda, para a situação de o professor almejar receber a aposentadoria especial de magistério de forma integral, mas tendo cumprido apenas parte do tempo de serviço respectivo em 'efetivo exercício em funções de magistério', querendo somar tempo de serviço comum para completar o interstício temporal da aposentadoria especial.

7. *In casu* porém, o que postula o Autor é o contrário, ou seja, o aproveitamento do seu tempo de serviço como professor, considerado e convertido como tempo especial, para somatório ao seu tempo de serviço comum que lhe permitirá granjear a aposentadoria também comum.

8. A distinção é sutil mas essencial, como ressaltada na decisão do eminente Min. JOAQUIM BARBOSA no RE nº 318.358/PR, referida no voto da i. relatora, do qual destaco:

(...) 4. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, § 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, § 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado

em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço.

5. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator:

(...)

6. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 1º.07.1996), em que se concluiu que "a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra'. (...)" (grifos nossos)

Em síntese, entendeu esta Turma Nacional de Uniformização que nos julgamentos das ADIs 178-7/RS e 755-6/SP o Pretório Excelso analisou o direito à concessão de *aposentadoria especial* ao professor, e decidiu não ser possível, para fins de concessão de *aposentadoria especial* ao professor, a utilização de tempo comum para fins de complementação do efetivo tempo de magistério exigido. Em tais precedentes não foi examinada pelo STF a possibilidade de concessão de *aposentadoria comum* por tempo de serviço, mediante o reconhecimento da natureza especial de período trabalhado como professor e o cômputo do acréscimo decorrente da sua conversão para tempo comum.

Nessas condições, a conclusão alcançada por este Colegiado não contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ACOMPANHO O RELATOR.

Brasília, 6 de setembro de 2011.

José Antonio Savaris

Juiz Federal



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DA JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO Nº 2006.70.54.00.0056-9.

RECORRENTE: DOUGLAS VOI XAVIER.

RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

RELATOR: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO.

EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831 / 64, E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18 / 81 E ATÉ A Lei 9032 / 95. *TEMPUS REGIT ACTUM*. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032 / 95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **CONHECER O INCIDENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

Brasília, 06 de setembro de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator